



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 384, DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a classificação indicativa de museus, mostras, galerias e exposições de arte e cultura.

AUTORIA: Senadora Ana Amélia (PP/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a classificação indicativa de museus, mostras, galerias e exposições de arte e cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estende os deveres de regulação do poder público, previstos no art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, aos museus, mostras, galerias e exposições de arte ou de cultura.

Art. 2º Os arts. 74 e 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões, espetáculos públicos, museus, mostras, galerias e exposições de arte ou de cultura, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

§ 1º Os responsáveis pelas diversões, espetáculos públicos, museus, mostras, galerias e exposições de arte ou de cultura deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo ou do acervo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões, espetáculos públicos, museus, mostras, galerias e exposições de arte ou de cultura classificados como adequados à sua faixa etária.

.....”(NR)


SF/17358.72421-02

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto a Constituição preveem o cuidado e a defesa do desenvolvimento psicossocial das crianças e dos adolescentes. A Constituição prevê também a liberdade de expressão e de pensamento, devendo cada um responder pelos excessos que cometer.

Muito se tem dito que a atual crise brasileira é de natureza, ao menos em parte, ética e moral. Tem-se dito também que o país não tem zelado, como deveria, pela formação moral de seus futuros cidadãos e eleitores. Acontecimentos recentes, muito difundidos nas redes sociais e na imprensa, reforçam esses dilemas do Brasil contemporâneo. A mostra “Cartografias da Diferença da Arte” teve sua exibição finalizada no Centro Cultural Santander de Porto Alegre, após acusações por conta de obras que teriam feito apologia à pedofilia e zoofilia. Mais recentemente, outro museu, o Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM) foi cenário de performance do “35º *Panorama da Arte Brasileira – Brasil por Multiplicação*. Naquela ocasião, um artista adulto nu e uma criança participaram de uma performance intitulada “*La Bête*”, como leitura interpretativa da obra *Bicho* da artista e escultora Lygia Clark. As imagens da performance, difundidas largamente nas redes sociais e na imprensa, incitaram o debate sobre os reais objetivos de performances e espetáculos culturais, inclusive em museus, com cenas de nudez e a participação explícita de crianças, causando dúvidas sobre o uso de produções culturais para a difusão de conteúdos eróticos ou erotizantes, inclusive de caráter criminoso, como abusos e violência a crianças e adolescentes.

 SF/17358.724421-02

A proposição que ora apresento à consideração dos nobres Pares pretende ser uma resposta ao presente colapso da capacidade de a sociedade formar pessoas razoáveis, de autoestima forte e amigas da paz. Ela procura, preservando a liberdade de expressão e de pensamento constitucionalmente prevista no art. 220, modular a relação desse princípio com outro princípio, conforme exposto no art. 227 da Carta Magna: o direito da criança ou do adolescente de ter assegurado seu desenvolvimento com dignidade, respeito e a salvo de violência. Esta proposição busca, deste modo, otimizar a eficácia dos dois princípios. É importante ressaltar que a democratização do acesso à cultura ocorrida nos últimos trinta anos não foi acompanhada da devida reflexão sobre todas as consequências desse processo. Agora, na medida em que vão surgindo novos problemas trazidos pela nova configuração da sociedade brasileira, é necessário ampliar a função regulatória do Estado sobre as influências a que são expostos os futuros adultos e adultas. Em razão do exposto, peço aos nobres Pares o apoio a esta proposição que visa apenas a aperfeiçoar os marcos legais já existentes afim de evitar abusos e violência às novas gerações de brasileiros.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 74

- artigo 75